TRIBUNAL ARBITRAL

Proc nº 1895/2021

SENTENÇA

Sumário: I - À luz das regras estabelecidas para a arbitragem necessária para conflitos de consumo e preenchidos os pressupostos respetivos, designadamente os previstos no artigo 14º, da Lei nº 24/96, com a redação da Lei nº 63/2019, o Tribunal Arbitral de Conflitos de Consumo é competente para dirimir um litígio que oponha uma consumidora a uma Cooperativa de Ensino por incumprimento de contrato de Formação, ainda que por razões de força maior. II A consumidora tem direito a resolver ao contrato e a ver devolvido o valor pago pela inscrição no Curso se este não se realiza pela forma e no tempo e lugar acordados por circunstância que não lhe são de todo imputáveis.

*

I - Relatório

Nesta ação instaurada neste Tribunal Arbitral de Conflitos de Consumo por – abreviadamente também designada por "autora" ou "demandante" - , residente na contra NIF - abreviadamente ou "demandada" ou vem pedido pela autora o *cancelamento do curso de formação presencial em que se inscreveu para início em outubro de 2020 e que, derivado à situação pandémica, foi sendo sucessivamente adiado; pede o consequente reembolso de adiantamento feito em 25-6-2020, na importância de €100,00.*

Alega a autora, a fundamentar o pedido, que o curso foi contratado em determinadas condições através duma ex-colaboradora da demandada – mas porque o curso não se realizou nas condições pretendidas, a

autora pediu o cancelamento e o reembolso do valor pago ao invés de ficar a aguardar *sine die* o início da realização do curso.

Da posição da demandada através do seu representante na audiência de julgamento, ficou claro que a demandada, não pondo em causa o direito da autora ao reembolso, só não acedia ao seu pedido por alegadas dificuldades de caráter burocrático, fiscal e administrativo, que tentou explicar ao Tribunal (sem grande sucesso, diaga-se).

Saneamento

Competência material do Tribunal Arbitral de Conflitos de consumo

Surge o conflito de consumo quando, em traços gerais, o consumidor[1] reclama relativamente à qualidade, caraterísticas ou preço de um bem de consumo ou do serviço prestado ou contratado e os fundamentos que invoca não são considerados ou aceites por quem, no exercício da sua atividade profissional, fornece o bem ou presta o serviço contratado para uso não profissional do adquirente.

Sendo o caso dos autos, este Tribunal Arbitral é material e necessariamente competente à luz do disposto no artigo 14º, da Lei nº 24/96, com a redação da Lei nº 63/2019.

As partes são legítimas e capazes e não há exceções, nulidades ou outras questões prévias a apreciar.

Passa-se de imediato à apreciação do mérito do pedido.

[1] Um consumidor é uma pessoa física que adquira os bens ou serviços, ou lhe sejam transmitidos direitos, que se destinem a uso não profissional (privado) - Cfr artigo 2º, da Lei nº 24/96: "*1 - Considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios (...)*".

II FUNDAMENTAÇÃO

Factos essenciais provados

a) Entre a autora e o foi celebrado um contrato em 25-6-2020 com vista à realização de um curso de formação presencial a prestar pelo à autora, nas instalações do em

b) A autora pagou no ato da inscrição a importância de €100,00 (cem euros);

c) Ficou acordado entre as partes que o curso se iniciaria em outubro de 2020;

d) Tendo ficado suspenso o início do curso por razões decorrentes da notória situação pandémica, foi admitido e aceite pela autora, a realização do curso "à distância" (*on line*)...

e) ... o que se veio a revelar inviável.

f) Não se tendo concretizado a realização do curso e não pretendendo aguardar indefinidamente o seu início eventual em data incerta, a autora pediu o cancelamento da sua inscrição e o reembolso da importância de € 100,00 que havia pago;

g) A Ré não pondo em causa as razões para o cancelamento, não o aceitou por pretensas razões de caráter burocrático.

Factos não provados

Nâo há, com relevo, quaisquer outros factos, provados ou não provados.

Motivação de facto e de direito

O juiz ou árbitro não tem o dever de pronúncia sobre toda a matéria alegada, tendo antes o dever de selecionar apenas a que interessa para a decisão, levando em consideração a causa (ou causas) de pedir que fundamenta(m) o pedido

formulado pelo autor (cfr.artºs.596º, nº.1 e 607º, nºs. 2 a 4, do Cód de Proc. Civil, na redação da Lei 41/2013, de 26/6) e consignar se a que considera provada e/ou não provada.

Segundo o princípio da livre apreciação da prova, o Tribunal baseia a sua decisão, em relação às provas produzidas, na sua íntima convicção, formada a partir do exame e avaliação que faz dos meios de prova trazidos ao processo e de acordo com a sua experiência de vida e de conhecimento das pessoas (cfr. artº.607, nº.5, do C.P.Civil, na redação da Lei 41/2013, de 26/6). Somente quando a força probatória de certos meios se encontra pré-estabelecida na lei (v.g.força probatória plena dos documentos autênticos - cfr.artº.371, do C.Civil) é que não domina na apreciação das provas produzidas o princípio da livre apreciação.

No caso, o Tribunal alicerça a sua convicção nas provas apresentadas (ou não) por ambas partes e, concretamente, no caso dos autos, nas declarações da autora, dalgum modo confirmadas em audiência de julgamento pelo representante da Ré e documentação junta aos autos.

Em termos estritos de direito, a questão resume-se ao exercíco do direito de uma das partes resolver o contrato por falta de cumprimento do contrato.

Assim é que, sendo os contratos sujeitos ao princípio do cumprimento pontual, a falta deste faz incorrer a parte faltosa no dever da indemnizar a parte contrária por essa omissão.

Subsumindo:

No caso *sub judítio*, está implícito que a autora celebrou com a Ré um contrato que obrigava a última a ministrar presencialmente um curso de formação com início em outubro de 2020.

Naturalmente que a pandemia, dalgum modo uma situação que poderá ser vista como de *"força maior"*, foi causal da não realização do curso e adiamentos

sucessivos deste, com a hipótese, não concretizada ou inviável de realização "à distância".

Ora, neste quadro, a consumidora e demandante, não podendo ou querendo sujeitar-se a um adiamento do início do curso *"sine die"*, pediu o cancelamento da sua inscrição e a devolução do preço que havia pago.

Tendo a autora todo o direito à resolução do contrato, a Ré ao não aceitar essa resolução, incumpriu o seu dever legal e jurídico e não satisfez voluntariamente o direito da autora, sendo que as razões com que procurou justificar essa omissão, não são compreensíveis nem colhem.

III DECISÃO

Pelo exposto, decide este Tribunal:

a) Julgar totalmente procedente o pedido e, em consequência;

b) Condenar a Ré,

a devolver à autora,

a importância de € 100,00 (cem euros).

- Valor da ação: 100,00 EUR
- Notifique-se.
- Arquive-se oportunamente o processo.

Guimarães, 14-1-2022

O Juiz Árbitro,

(José A G Poças Falcão)